COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 322, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 196, DE 2025, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 6.792, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTE: VEREADOR XAVIER/REPUBLICANOS.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 09/12/25 às 17:41
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 196, de 2025, no seguinte sentido:

a) modifica a redação do inciso XI, e acrescenta os incisos XXI e XXII todos do Art. 42-C, constante no Art. 3º do Projeto de Lei n.º 196, de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 42-C .....

I - .....

.....

XI – realizar ações para o fortalecimento dos serviços de prevenção do uso indevido de drogas e recuperação de dependentes químicos, bem como ações de capacitação, lazer, cultura, esporte, qualificação profissional e, ainda, apoio à inserção e reinserção social e ao mercado de trabalho;

.....

XXI – promover e organizar ações educativas, voltadas para a mudança cultural de valores e costumes familiares e da sociedade, direcionadas à política de prevenção e combate às drogas;

XXII – elaborar projetos em prol da política de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas nas esferas de sua competência, a fim de acessar recursos nas diversas esferas do governo."

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referidas proposições legislativas, quais sejam, emendas aditivas e modificativas, estão autorizadas pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, aglutinativas, modificativas e de redação", sendo que "emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto" e "emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio das emendas propostas, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa, garantindo maior clareza e aplicabilidade da norma, especificamente no que diz respeito às competências da Secretaria de Políticas sobre Drogas.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 196, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 196, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de dezembro de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro